



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.010394/2010-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.079 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. TENTATIVA DE ENVIO PROCEDIDA TEMPESTIVAMENTE. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.

Incabível a aplicação da multa isolada por entrega extemporânea do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), a teor do disposto na norma, quando a conduta do contribuinte ocorre em face de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da repartição federal, não se subsumindo à moldura legal em referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 17 e 18):

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento relativa a multa por atraso na entrega da declaração Dacon, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 500,00 e acréscimos legais. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02) contra o lançamento, alegando que, desde o dia 07/06/2010, tentaram inúmeras vezes transmitir o arquivo pelo Receitanet, sem sucesso, com apresentação da seguinte mensagem: “NÃO FOI POSSÍVEL CONCLUIR A RECEPÇÃO DO ARQUIVO”. POR FAVOR, TENHA NOVAMENTE MAIS TARDE. Junta telas de mensagem às fls. 09 e 10. Esclarece que, no dia 09/06/2010, estiveram na Receita, onde fizeram a entrega conforme demonstrativo da recepção do Dacon, anexado na impugnação. Alega ainda que, conforme ficou demonstrado, a recepção não ocorreu no devido prazo exclusivamente porque o site da Receitanet não estava concluindo a recepção.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 17):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

A apresentação do Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 28/03/2012 (fls. 24 - numeração digital - ND), a tempo, em 30/03/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 27 a 33 (ND), instruído com os documentos de fls. 34 a 36 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. De início, cumpre ressaltar que a finalidade da aplicação da multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) é coibir a **desídia** no cumprimento da respectiva obrigação acessória.

5. No presente caso, entretanto, logrou a Recorrente comprovar, cabalmente, a **impossibilidade** de envio de seu Dacon, relativo ao mês de abril de 2010, por meio da tela de registro de fls. 7, na qual, em data de 8 de junho de 2010, às 21:09, o sistema Receitanet, versão 2010.02a, informa não ter sido possível concluir a recepção do arquivo, solicitando fosse tentado novamente mais tarde.

6. Ora, se é verdade, como bem destaca a decisão recorrida, que, “quando há indisponibilidade permanente no sistema de recepção, a própria Administração reconhece tal fato, como o fez no Ato Declaratório Executivo (ADE) RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009, relativo a declarações com prazo final em 07/10/2009”, não é menos verdade que a tela de registro do próprio sistema não deixa dúvidas de que essa **indisponibilidade efetivamente ocorreu**, em data de 08/06/2010, pelo menos em relação à ora Recorrente.

7. Por outro lado, se, por hipótese, houvesse algum problema com a versão por ela utilizada do Programa Receitanet, ou qualquer outra exigência ou configuração necessária, deveria este programa alertar para tal fato, e não, como sucedeu, **induzi-la a erro**, solicitando nova tentativa de envio mais tarde.

8. Por último, se há **plena evidência da tentativa**, feita pela Recorrente, **de envio de sua declaração dentro do prazo**, não há como caracterizar qualquer desídia de sua parte, a ser apenada com a aplicação de multa por atraso na entrega do Dacon.

9. Menciono o seguinte precedente:

Acórdão nº 3801-01.146 – 1ª Turma Especial

Sessão de 24 de abril de 2012

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

Incabível a aplicação da multa isolada por entrega extemporânea da DACON, a teor do disposto na norma, quando a conduta do contribuinte ocorre em face de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da repartição federal, não se subsumindo à moldura legal em referência.

Processo nº 15504.010394/2010-91
Acórdão n.º **1803-002.079**

S1-TE03
Fl. 42

Recurso Voluntário Provido.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes